



RR-1772-96.2015.5.09.0001

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/anp

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou entendimento no sentido de que há determinação expressa no título executivo formado na Ação Coletiva nº 13756-2005-009-09-00-0 de compensação das diferenças salariais oriundas de progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995 da ETC, deferidas no referido título, com as promoções por antiguidades decorrentes de acordos coletivos de trabalho. O Tribunal Regional, ao concluir pela impossibilidade da compensação, incorreu em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1772-96.2015.5.09.0001**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Recorrido **SANDRA MARA REGETA DE PAULO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na fração de interesse, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pela parte exequente.

A reclamada interpôs recurso de revista, com base no artigo 896 da CLT.

Do despacho proferido pelo Tribunal Regional denegando seguimento ao recurso de revista, a Recorrente interpôs agravo de instrumento com fundamento no artigo 897, 'b' da CLT.

Contraminutas e contrarrazões foram apresentadas.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço.

2. MÉRITO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, consignando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/10/2016 - fl. 540; recurso apresentado em 24/10/2016 - fl. 541-566).

Representação processual regular (fl. 59-60).



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL.

Não cabe analisar o pedido de sobrestamento do processo, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1036, § 1º, do atual CPC), no juízo restrito de admissibilidade do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 93, inciso IX; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 7º, inciso VI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A ré pede que as progressões sejam compensadas, nos termos das cláusulas de negociação coletiva, que se exclua a determinação de irredutibilidade salarial e que as diferenças salariais sejam apuradas até a implementação do PCCS 2008, limitando-se qualquer valor a data de 01 de julho de 2008. Alega que a decisão viola a coisa julgada, desconsidera a negociação coletiva e carece de fundamentação; e que a determinação de observância da irredutibilidade salarial atenta contra o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A. DA COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR ACORDO COLETIVO DETERMINADA PELA COISA JULGADA

(...)



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Friso que a r. decisão exequenda faz referência às progressões funcionais estipuladas pelo PCCS/1995, fazendo jus os empregados às diferenças salariais quando houver o descumprimento de pelo menos uma progressão por antiguidade a cada três anos.

Assim, não merece prosperar a insurgência da executada, pois não houve qualquer limitação no título executivo no sentido pretendido.

A r. decisão executada deferiu as diferenças salariais decorrentes da não observância de progressão horizontal por antiguidade a cada três anos, tendo como termo inicial o mês de agosto de 2000 (marco prescricional), devendo o substituído perceber as diferenças salariais entre a "rs" em que estava ocupando e a "rs" seguinte, até a data da próxima progressão, sucessivamente.

Nesse sentido é a ementa desta Seção Especializada:

(...) AGRADO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROGRESSÕES SALARIAIS POR MÉRITO E CONCEDIDAS POR FORÇA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO E DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS AO PERÍODO DE AGOSTO/2000 ATÉ A PRÓXIMA PROGRESSÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Indevida a consideração e compensação das progressões por mérito e as previstas em ACTs, sob pena de obstar o direito analisado e reconhecido no título executivo, qual seja, diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por antiguidade previstas no PCCS 1995 sempre que não observado interstício mínimo de 3 anos entre uma progressão e outra, nos termos do item 8.2.1.4 do referido PCCS. Não houve determinação na sentença exequenda para limitação das diferenças apenas ao período de agosto de 2000 até a próxima progressão salarial, sendo devidas diferenças durante todo o período de vigência do PCCS 1995 sempre que não houve observância às regras ali previstas quanto às progressões por antiguidade. O procedimento adotado nos cálculos periciais observou exatamente o comando sentencial, pelo que não há falar em violação à coisa julgada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT 9ª



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Região. Autos 30199-2011-084-09-00-6 (AP 4446/2014), publicado em 07/11/2014, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal-destaquei).

Cito como precedentes os julgados nos autos 29921-2014-084-09-00-2 (AP 3420/2015), publicado em 16/10/2015, de relatoria do Exmo. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas; autos 34110-2011-003-09-00-6 (AP 1433/2015), publicado em 23/06/2015, e autos 36402-2011-004-09-00-0 (AP 2746/2015), publicado em 11/09/2015, ambos de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic.

Outrossim, entendo que, por consequência lógica do provimento jurisdicional, as diferenças salariais decorrentes das progressões previstas no PCCS/1995 passam a integrar o salário da exequente.

Entendimento contrário implicaria redução salarial.

Incabível, portanto, a pretensão da agravante para que as diferenças salariais limitem-se à data em que foi concedida a progressão pertinente.

Nesse sentido, cito como precedente o julgamento dos autos 35003-2011-006-09-00-4 (AP 60/2015), publicado em 14/04/2015, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal.

Ademais, esta Seção Especializada firmou o entendimento, ao qual me curvo, de que as progressões resultantes de ACTs não podem ser compensadas com as deferidas no título executivo (progressões por antiguidade), pois não há qualquer determinação nesse sentido na r. decisão exequenda, não sendo possível em sede de execução alterá-la, nos termos do art. 879, §1º, da CLT.

Assim é o teor da seguinte ementa desta Seção Especializada:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO E DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. O direito analisado e reconhecido no título executivo diz respeito às diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por antiguidade previstas no PCCS 1995, razão pela qual, é indevida a consideração e compensação das promoções por mérito e as progressões previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho. Agravo de Petição da executada ao qual se



RR-1772-96.2015.5.09.0001

nega provimento. (TRT 9ª Região. Seção Especializada. Autos 35899-2012-002-09-00-7 (AP 3305/2014), publicado em 27/03/2015, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal).

Com efeito, o PCCS/1995 consigna na cláusula 8.2.10.4 que "A progressão Horizontal por Antiguidade será concedida a empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão" (destaquei), cláusula esta que foi transcrita na fundamentação da r. decisão executada (fl. 18), não podendo ser, portanto, consideradas as promoções por normas coletivas anteriormente concedidas, já que o título executivo determinou a observância dos termos do referido PCCS.

Nem se alegue que as progressões concedidas por meio de norma coletiva e as progressões horizontais por antiguidade do PCCS 1995 têm a mesma natureza, pois possuem origens diversas, instituídas por normas distintas.

O PCCS 1995 é norma interna da reclamada e os ACTs são normas decorrentes de negociações entre o Sindicato e a empresa.

Tal conclusão não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não está se negando a validade ao Acordo Coletivo de Trabalho, haja vista que este nem sequer é objeto da presente execução, a qual se restringe, apenas, às progressões por antiguidade.

Nesse diapasão são os seguintes julgamentos proferidos: autos 14232-2011-009-09-00-4 (AP 2735/2012), publicado em 24/05/2013, de relatoria da Exma. Des. Eneida Cornel; autos 0552-2005-029-09-00-0, publicado em 25/01/2013, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic; autos 14230-2011-009-09-00-5, publicado em 14/06/2013, de relatoria da Exma. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

Da ficha cadastral (fl. 74) extrai-se que a exequente foi admitida em 01/09/1997, e, durante a vigência do PCCS 1995, recebeu as seguintes promoções:

01/09/1997 SA - 40 ADMISSÃO

30/11/1997 RS - 40 TERMINO CONTRATO EXPERIÊNCIA



RR-1772-96.2015.5.09.0001

01/08/2002 RS - 41 PROG ESP I-ACT2002/2003

01/09/2004 RS - 42 PROMOÇÃO POR ANTIG-ACT2004/2005

01/03/2005 RS - 43 PROMOÇÃO POR ANTIG-ACT2004/2005

01/02/2006 RS - 44 PROM ANTIGUIDADE-ACT2005/2006

01/07/2008 NS - 09 ENQUADRAMENTO PCCS/2008

Verifico que as progressões da exequente durante o período em que vigeu o PCCS/1995 decorreram das normas coletivas, as quais não podem ser compensadas com as progressões devidas pelo PCCS/1995.

Diante do exposto, mantenho.

B. DOS VALORES LIMITADOS À VIGÊNCIA DO PCCS/2008

(...)

A r. sentença exequenda proferida nos autos 13756-2005-09-09-00-0 condenou a reclamada a pagar aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 01/08/2000 "diferenças salariais entre a rs que estava ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte" (fl. 21). O provimento jurisdicional faz referência às progressões funcionais estipuladas pelo PCCS/1995, fazendo jus os empregados às diferenças salariais quando houver o descumprimento de pelo menos uma progressão por antiguidade a cada três anos.

Logo, as diferenças salariais limitam-se ao período em que vigeu o PCCS 1995, pois este foi substituído quando da adesão da exequente ao PCCS 2008, o qual não é objeto de análise da referida Ação Coletiva.

Nesse sentido é a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROGRESSÕES PREVISTAS NO PCCS 1995. PERÍODO DE APURAÇÃO. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO À DATA DA ADESÃO DO EMPREGADO AO PCCS 2008, RESSALVADA A VEDAÇÃO À REDUÇÃO SALARIAL A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO PCCS. O enquadramento do empregado no PCCS 2008 gera uma nova relação jurídica, não disciplinada no título executivo, que



RR-1772-96.2015.5.09.0001

analisou e deferiu diferenças salariais decorrentes das progressões previstas no PCCS 1995, pelo que o alcance da decisão proferida na ação coletiva limita-se à data da adesão do exequente ao novo PCCS, ressaltando-se a observância à garantia constitucional da irredutibilidade salarial, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, restando devidas eventuais diferenças entre o último salário percebido na vigência do PCCS 1995 (incluindo as diferenças decorrentes das promoções deferidas) e a remuneração que passou a ser paga a partir da implantação do PCCS 2008. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (...)" (TRT 9ª Região. Autos 30199-2011-084-09-00-6 (AP 4446/2014), publicado em 07/11/2014, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal - destaqui).

Cito os seguintes precedentes desta Seção Especializada: autos 33123-2011-001-09-00-5 (AP 2796/2015), publicado em 16/10/2015, de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; autos 29921-2014-084-09-00-2 (AP 3420/2015), publicado em 16/10/2015, de relatoria do Exmo. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas; autos 23585-2011-084-09-00-1 (AP 3063/2015), publicado em 25/08/2015, de relatoria do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva.

No entanto, ainda que não se discuta o PCCS/2008, deve ser assegurada a irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF) após julho de 2008, garantindo à exequente o direito de não ter reduzido seu salário quando da implementação do PCCS/2008.

Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do último salário a que faz jus a exequente no PCCS/1995 (incluindo-se as promoções deferidas) e os valores pagos a partir da implantação do PCCS/2008, considerando que a irredutibilidade diz respeito ao salário nominal.

Nesse sentido são os judiciosos fundamentos expostos pelo Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, a quem peço vênia para adotá-los como razões de decidir: "Por oportuno, cumpre salientar que ao se determinar a observância da irredutibilidade salarial não se está a determinar que o último salário percebido na vigência do PCCS 1995 seja indefinidamente atualizado por reajustes salariais posteriores ao enquadramento no PCCS 2008, mormente porque as diferenças salariais devidas em razão do PCCS 1995 foram deferidas



RR-1772-96.2015.5.09.0001

apenas até o enquadramento do exequente no PCCS 2008 (30.06.2008). A irredutibilidade salarial não garante reajustes do último salário percebido na vigência do PCCS 1995 indefinidamente, mas apenas garante que quando da implantação do PCCS 2008 o exequente não receba salário inferior ao que antes recebia, sendo certo que a garantia de irredutibilidade salarial refere-se ao valor nominal do salário do empregado e não ao salário real" (julgamento dos autos 33145-2011-651-09-00-0 - AP 2115/2015 -, publicado em 12/06/2015).

Do cálculo pericial homologado (fl. 201), verifico que o Expert ao apurar as diferenças salariais decorrentes da irredutibilidade salarial o fez em conformidade com o entendimento desta E. Seção Especializada.

Nada a deferir."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

A reclamada sustenta que restou ofendida à coisa julgada. Aduz que o título executivo formado na ação coletiva determinou a compensação das diferenças salariais oriundas do PCCS com as progressões estipuladas em norma coletiva.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao examinar o agravo de petição, concluiu que não consta no título executivo determinação de compensação das parcelas.

Compulsando os autos verifica-se, na decisão regional, possível ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento, para melhor análise da matéria em sede de recurso de revista.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de examinar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do artigo 282, § 2º, do CPC, aplicável por força do artigo 769 Consolidado.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

A. DA COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR ACORDO COLETIVO DETERMINADA PELA COISA JULGADA

Sentença:

"2.2) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Alega a Embargante que há excesso de execução, nada sendo devido ao Exequente, uma vez que a sentença não determinou a concessão de um step salarial contado a partir de 3 anos do marco prescricional, mas sim apenas uma diferença salarial para aqueles cujo histórico do contrato de trabalho de assemelhasse aos casos utilizados como paradigma.

Sem razão.

As diferenças salariais deferidas não se limitam à primeira promoção. Havendo descumprimento do interstício de três anos entre cada promoção por antiguidade, o Exequente fará jus às diferenças daí decorrentes. E para esse efeito não devem ser consideradas as promoções resultantes da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho e as promoções por mérito, como pretendido pela Embargante.

Portanto, corretos os cálculos no particular.

Rejeita-se." (fls. 391/392).

Recurso: A executada aduz que a não compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva é contrária à sentença exequenda.

Salienta que o próprio magistrado prolator da sentença coletiva, o MM. Juiz Eduardo Milléo Baracat, já se manifestou nesse sentido, bem como o C. TST reconheceu a necessidade de compensação, conforme julgamento dos autos nº. 36213-2011-652-09-00-0 (numeração CNJ: 3038-36.2011.5.09.0009).

Afirma que a interpretação da decisão exequenda deve ser restritiva.

Acresce que, além de ter sido determinada referida compensação pela coisa julgada, devem ser respeitadas as normas coletivas (art. 7º, XXVI, da



RR-1772-96.2015.5.09.0001

CF), as quais estabelecem que *"as progressões por ela concedidas tem como finalidade o adiantamento das progressões do PCCS 1995 ou mesmo da própria progressão"* (fl. 402).

Alega que somente é devida a concessão de apenas uma progressão salarial quando preenchidos os seguintes requisitos: *"i) Os empregados foram admitidos no mínimo 3 (três) anos antes do marco prescricional declarado em 01 de agosto de 2000, e ambos receberam progressões decorrentes de acordo coletivos de trabalho, que foram considerados pelo ilustre julgador; ii) Os empregados antes do marco prescricional deveriam estar há mais de 3 (três) anos sem perceber qualquer progressão salarial, computadas da última progressão (independentemente da natureza pela qual foi concedida) ou de sua data de admissão; iii) Esses três anos devem ter completado após o início do período imprescrito, que é agosto de 2000"*(fl. 404).

Sustenta que *"o i. expert realizou verdadeira incorporação de diferenças ao salário da parte exequente, gerando reflexos ad eternum"*, mas que *"não houve a determinação para a integração do percentual da progressão salarial ao salário do empregado, mas houve tão somente a condenação ao pagamento das diferenças salariais limitadas à data da efetiva progressão"* (fl. 406).

Busca a reforma do julgado (fl. 408).

Analiso.

A sentença prolatada nos autos da Ação Coletiva 13756-2005-09-9-00-0, mantida em grau recursal, condenou a executada nos seguintes termos:

"a pagar aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/08/2000, diferenças salariais entre a rs que está ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte" (fl. 21).

Friso que a r. decisão exequenda faz referência às progressões funcionais estipuladas pelo PCCS/1995, fazendo jus os empregados às diferenças salariais quando houver o descumprimento de pelo menos uma progressão por antiguidade a cada três anos.

Assim, não merece prosperar a insurgência da executada, pois não houve qualquer limitação no título executivo no sentido pretendido.

A r. decisão executada deferiu as diferenças salariais decorrentes da não observância de progressão horizontal por antiguidade a cada três anos,



RR-1772-96.2015.5.09.0001

tendo como termo inicial o mês de agosto de 2000 (marco prescricional), devendo o substituído perceber as diferenças salariais entre a "rs" em que estava ocupando e a "rs" seguinte, até a data da próxima progressão, sucessivamente.

Nesse sentido é a ementa desta Seção Especializada:

(...) AGRADO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROGRESSÕES SALARIAIS POR MÉRITO E CONCEDIDAS POR FORÇA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR MERECEMENTO E DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS AO PERÍODO DE AGOSTO/2000 ATÉ A PRÓXIMA PROGRESSÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Indevida a consideração e compensação das progressões por mérito e as previstas em ACTs, sob pena de obstar o direito analisado e reconhecido no título executivo, qual seja, diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por antiguidade previstas no PCCS 1995 sempre que não observado interstício mínimo de 3 anos entre uma progressão e outra, nos termos do item 8.2.1.4 do referido PCCS. Não houve determinação na sentença exequenda para limitação das diferenças apenas ao período de agosto de 2000 até a próxima progressão salarial, sendo devidas diferenças durante todo o período de vigência do PCCS 1995 sempre que não houve observância às regras ali previstas quanto às progressões por antiguidade. O procedimento adotado nos cálculos periciais observou exatamente o comando sentencial, pelo que não há falar em violação à coisa julgada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT 9ª Região. Autos 30199-2011-084-09-00-6 (AP 4446/2014), publicado em 07/11/2014, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal-destaquei).

Cito como precedentes os julgados nos autos 29921-2014-084-09-00-2 (AP 3420/2015), publicado em 16/10/2015, de relatoria do Exmo. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas; autos 34110-2011-003-09-00-6 (AP 1433/2015), publicado em 23/06/2015, e autos 36402-2011-004-09-00-0 (AP 2746/2015), publicado em 11/09/2015, ambos de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Outrossim, entendo que, por consequência lógica do provimento jurisdicional, as diferenças salariais decorrentes das progressões previstas no PCCS/1995 passam a integrar o salário da exequente.

Entendimento contrário implicaria redução salarial.

Incabível, portanto, a pretensão da agravante para que as diferenças salariais limitem-se à data em que foi concedida a progressão pertinente.

Nesse sentido, cito como precedente o julgamento dos autos 35003-2011-006-09-00-4 (AP 60/2015), publicado em 14/04/2015, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal.

Ademais, esta Seção Especializada firmou o entendimento, ao qual me curvo, de que as progressões resultantes de ACTs não podem ser compensadas com as deferidas no título executivo (progressões por antiguidade), pois não há qualquer determinação nesse sentido na r. decisão exequenda, não sendo possível em sede de execução alterá-la, nos termos do art. 879, §1º, da CLT.

Assim é o teor da seguinte ementa desta Seção Especializada:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR MERECEMENTO E DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. O direito analisado e reconhecido no título executivo diz respeito às diferenças salariais decorrentes da não concessão das progressões por antiguidade previstas no PCCS 1995, razão pela qual, é indevida a consideração e compensação das promoções por mérito e as progressões previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho. Agravo de Petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT 9ª Região. Seção Especializada. Autos 35899-2012-002-09-00-7 (AP 3305/2014), publicado em 27/03/2015, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal).

Com efeito, o PCCS/1995 consigna na cláusula 8.2.10.4 que "A progressão Horizontal por Antiguidade será concedida a empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão" (destaquei), cláusula esta que foi transcrita na fundamentação da r. decisão executada (fl. 18), não podendo ser, portanto, consideradas as



RR-1772-96.2015.5.09.0001

promoções por normas coletivas anteriormente concedidas, já que o título executivo determinou a observância dos termos do referido PCCS.

Nem se alegue que as progressões concedidas por meio de norma coletiva e as progressões horizontais por antiguidade do PCCS 1995 têm a mesma natureza, pois possuem origens diversas, instituídas por normas distintas.

O PCCS 1995 é norma interna da reclamada e os ACTs são normas decorrentes de negociações entre o Sindicato e a empresa.

Tal conclusão não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não está se negando a validade ao Acordo Coletivo de Trabalho, haja vista que este nem sequer é objeto da presente execução, a qual se restringe, apenas, às progressões por antiguidade.

Nesse diapasão são os seguintes julgamentos proferidos: autos 14232-2011-009-09-00-4 (AP 2735/2012), publicado em 24/05/2013, de relatoria da Exma. Des. Eneida Cornel; autos 0552-2005-029-09-00-0, publicado em 25/01/2013, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic; autos 14230-2011-009-09-00-5, publicado em 14/06/2013, de relatoria da Exma. Des. Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

Da ficha cadastral (fl. 74) extrai-se que a exequente foi admitida em 01/09/1997, e, durante a vigência do PCCS 1995, recebeu as seguintes promoções:

(...)

Verifico que as progressões da exequente durante o período em que vigeu o PCCS/1995 decorreram das normas coletivas, as quais não podem ser compensadas com as progressões devidas pelo PCCS/1995.

Diante do exposto, mantenho.

B. DOS VALORES LIMITADOS À VIGÊNCIA DO PCCS/2008

Sentença:

"2.3) DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DO PCCS/1995

Aduz a Embargante que o termo final para apuração de progressões por antiguidade com base no PCCS/1995 é o mês de julho/2008.

Sem razão.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

De acordo com o entendimento adotado nos acórdãos de agravo de petição prolatados pelo TRT da 9ª Região que tratam sobre a referida matéria, ainda que a condenação limite-se à apuração das progressões por antiguidade com base no PCCS/1995, são devidas eventuais diferenças entre o último salário recebido na vigência do PCCS 1995 (incluindo-se as promoções deferidas) e os valores pagos após a implantação do PCCS 2008, em respeito à garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

Neste sentido, cita-se trecho do Acórdão de embargos de declaração em agravo de petição proferido nos autos 33362-2011-015-09-00-8, in verbis:

"(...) muito embora a ilegalidade ou não na adesão do exequente ao PCCS 2008 seja matéria que foge ao mérito da decisão de fundo que ora se executa, certo é que o princípio da irredutibilidade salarial é consagrado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 7.º, VI, da CRFB.

Assim, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar a observação do disposto no art. 7.º, VI, da CRFB, que assegura a irredutibilidade salarial, após julho de 2008.

Pelo exposto, corretos os cálculos periciais que, após a implantação do PCCS/2008, o mte observou os reajustes praticados pela Embargante em relação ao salário do Autor, em respeito à irredutibilidade salarial.

Rejeita-se." (fl. 392).

Recurso: Assevera que o termo final para a apuração das progressões por antiguidade com base no PCCS 1995 é 01/07/2008, data em que foi implementado o PCCS/2008.

Salienta que isso decorre do efeito da continuidade da relação de emprego, sendo que eventual modificação afeta a coisa julgada, ante a cláusula *rebus sic standibus* (art. 471, I, do CPC).

Defende ser *"evidente que ao reconhecer diferenças salariais para além da vigência do PCCS 1995, reconhecendo diferenças quando da vigência do PCCS 2008, a r. decisão viola os limites temporais da decisão de fundo, os quais se encontram limitados a 30 de junho de 2008 em face à implementação do PCCS 2008 em julho daquele ano"* (fl. 412).

Ressalta, por fim, que a garantia à irredutibilidade salarial é meramente nominal.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Busca a procedência do apelo para que sejam desconsideradas "as diferenças salariais e reflexos reconhecidos no período no período posterior a julho de 2008, visto que os períodos apurados ultrapassam os limites temporais da coisa julgada proferida nos autos da RT 13756-2005-009-09-00-9, bem como não observam o enquadramento da parte exequente no PCCS 2008" (fl. 413).

Ao exame.

A r. sentença exequenda proferida nos autos 13756-2005-09-09-00-0 condenou a reclamada a pagar aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 01/08/2000 "diferenças salariais entre a rs que estava ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte" (fl. 21). O provimento jurisdicional faz referência às progressões funcionais estipuladas pelo PCCS/1995, fazendo jus os empregados às diferenças salariais quando houver o descumprimento de pelo menos uma progressão por antiguidade a cada três anos.

Logo, as diferenças salariais limitam-se ao período em que vigeu o PCCS 1995, pois este foi substituído quando da adesão da exequente ao PCCS 2008, o qual não é objeto de análise da referida Ação Coletiva.

Nesse sentido é a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROGRESSÕES PREVISTAS NO PCCS 1995. PERÍODO DE APURAÇÃO. ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO À DATA DA ADESÃO DO EMPREGADO AO PCCS 2008, RESSALVADA A VEDAÇÃO À REDUÇÃO SALARIAL A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO PCCS. O enquadramento do empregado no PCCS 2008 gera uma nova relação jurídica, não disciplinada no título executivo, que analisou e deferiu diferenças salariais decorrentes das progressões previstas no PCCS 1995, pelo que o alcance da decisão proferida na ação coletiva limita-se à data da adesão do exequente ao novo PCCS, ressaltando-se a observância à garantia constitucional da irredutibilidade salarial, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, restando devidas eventuais diferenças entre o último salário percebido na vigência do PCCS 1995 (incluindo as diferenças decorrentes das promoções deferidas) e a remuneração que passou a ser paga a partir da implantação



RR-1772-96.2015.5.09.0001

do PCCS 2008. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (...)" (TRT 9ª Região. Autos 30199-2011-084-09-00-6 (AP 4446/2014), publicado em 07/11/2014, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal - destaquei).

Cito os seguintes precedentes desta Seção Especializada: autos 33123-2011-001-09-00-5 (AP 2796/2015), publicado em 16/10/2015, de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; autos 29921-2014-084-09-00-2 (AP 3420/2015), publicado em 16/10/2015, de relatoria do Exmo. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas; autos 23585-2011-084-09-00-1 (AP 3063/2015), publicado em 25/08/2015, de relatoria do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva.

No entanto, ainda que não se discuta o PCCS/2008, deve ser assegurada a irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF) após julho de 2008, garantindo à exequente o direito de não ter reduzido seu salário quando da implementação do PCCS/2008.

Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do último salário a que faz jus a exequente no PCCS/1995 (incluindo-se as promoções deferidas) e os valores pagos a partir da implantação do PCCS/2008, considerando que a irredutibilidade diz respeito ao salário nominal.

Nesse sentido são os judiciosos fundamentos expostos pelo Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, a quem peço vênia para adotá-los como razões de decidir: *"Por oportuno, cumpre salientar que ao se determinar a observância da irredutibilidade salarial não se está a determinar que o último salário percebido na vigência do PCCS 1995 seja indefinidamente atualizado por reajustes salariais posteriores ao enquadramento no PCCS 2008, mormente porque as diferenças salariais devidas em razão do PCCS 1995 foram deferidas apenas até o enquadramento do exequente no PCCS 2008 (30.06.2008). A irredutibilidade salarial não garante reajustes do último salário percebido na vigência do PCCS 1995 indefinidamente, mas apenas garante que quando da implantação do PCCS 2008 o exequente não receba salário inferior ao que antes recebia, sendo certo que a garantia de irredutibilidade salarial refere-se ao valor nominal do salário do empregado e não ao salário real"* (julgamento dos autos 33145-2011-651-09-00-0 - AP 2115/2015 -, publicado em 12/06/2015).



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Do cálculo pericial homologado (fl. 201), verifico que o *Expert* ao apurar as diferenças salariais decorrentes da irredutibilidade salarial o fez em conformidade com o entendimento desta E. Seção Especializada.

Nada a deferir.

A reclamada sustenta que o título executivo formado na ação coletiva determina a compensação das diferenças salariais previstas no PCCS com as progressões estipuladas em norma coletiva.

Com razão.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou entendimento no sentido de que há determinação expressa no título executivo formado na Ação Coletiva nº 13756-2005-009-09-00-0 de compensação das diferenças salariais oriundas de progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995 da ETC, deferidas no referido título, com as promoções por antiguidades decorrentes de acordos coletivos de trabalho.

O Tribunal Regional, ao concluir pela impossibilidade da compensação, incorreu em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Cito precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. ECT. LIMITES DA COISA JULGADA DELIMITADA NA AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se determinar, nos presente autos de ação executiva individual, a compensação das progressões concedidas por meio de norma coletiva, com as diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por antiguidade prevista no PCCS de 1995 da ECT, deferidas judicialmente nos autos da Ação 13756-2005.009.09.00.0 ajuizada pelo SINTCOM/PR. Na esteira de precedentes desta Subseção, entende-se que, por haver determinação expressa no título executivo judicial de compensação das promoções por



RR-1772-96.2015.5.09.0001

antiguidades decorrentes dos acordos coletivos de trabalho, a conclusão em sentido contrário, em sede de execução de sentença, ofende à coisa julgada. Assim, ainda que se argumente ser possível extrair tese divergente a partir das ementas colacionadas a confronto quanto ao *meritum causae*, certo é que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT para não admitir o processamento dos embargos, por tratar-se de tese jurídica superada por iterativa e notória jurisprudência. Agravo regimental desprovido” (AgR-E-RR-999-39.2015.5.09.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018);

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A Turma consignou que o título executivo produzido na ação coletiva nº 13.75600-60.2005.5.09.0009 determina o pagamento de diferenças salariais ao empregado que não haja recebido nenhuma promoção, razão pela qual, em observância à coisa julgada na execução coletiva em face da ECT, determinou a compensação de progressões concedidas com aquelas decorrentes de norma coletiva. Registrou, ainda, que, o Magistrado prolator da sentença coletiva, transcrita no acórdão regional, asseverou: "quando proferi a sentença nos autos da ação civil pública 13756/2005 desta Vara, determinei expressamente a referida compensação". Nesse contexto, ao autorizar a compensação das promoções decorrentes de acordos coletivos, observou o comando do título executivo judicial, obedecendo à coisa julgada. Precedentes desta Corte. Correta a decisão agravada, ao apontar o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido”. (AgR-E-RR-1247-33.2015.5.09.0028, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2017);



RR-1772-96.2015.5.09.0001

“EMBARGOS. EXECUÇÃO - ECT - PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da c. SDI-2, diante da tese da c. Turma que, na análise do teor do título exequendo, entendeu que a decisão regional violou o art. 5º, XXXVI, da CF, e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar a compensação das progressões deferidas por antiguidade com aquelas instituídas por meio de acordo coletivo. Havendo previsão expressa no título executivo para a compensação das promoções aos empregados substituídos que já receberam tais promoções, na análise da execução da mesma ação coletiva, inviável a reforma da decisão da c. Turma, porque em sintonia com a jurisprudência iterativa da c. SDI. Precedentes. Art. 894, §2º, da CLT. Embargos não conhecidos” (E-RR-2047-60.2011.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/12/2017);

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. Não há dúvidas de que as



RR-1772-96.2015.5.09.0001

progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Também se sabe que a dedução visa impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes, devendo ser observada independentemente de pedido entabulado pela parte vencida, podendo ser determinada na fase de execução. No presente caso, infere-se que o título executivo autoriza a compensação das promoções por antiguidade eventualmente concedidas por meio de negociação coletiva. Partindo dessas premissas, uma vez constatada a existência de pagamento de valor sob o mesmo título pelo devedor, como no caso, deve ser deferida a dedução, sob pena não apenas de enriquecimento ilícito por parte do credor, mas, também, de ofensa à própria disposição contida no título exequendo, que definitivamente não determinou o duplo pagamento. Nesse contexto, ao indeferir o pedido da reclamada, que é de verdadeira dedução, decidiu o e. TRT em sentido contrário ao determinado no título exequendo, caracterizando ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 738-92.2015.5.09.0678 , Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 17/08/2018); e

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPENSAÇÃO DAS PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA COM AS PROGRESSÕES CONSTANTES DO PCCS/1995. COISA JULGADA. Demonstrada possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPENSAÇÃO DAS PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA COM AS PROGRESSÕES CONSTANTES DO PCCS/1995. OFENSA À COISA JULGADA. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que as progressões concedidas em virtude de normas coletivas devem ser compensadas com aquelas previstas no PCCS/1995 da ECT, com o intuito de coibir a duplicidade do pagamento. Desse modo,



RR-1772-96.2015.5.09.0001

fixado no título executivo judicial que as diferenças deferidas referiam-se aos substituídos que não tiveram qualquer promoção por antiguidade a partir de 1º/08/2000, tendo sido determinado, ainda, que as progressões por antiguidade porventura outorgadas em setembro/2004, março/2005 e fevereiro/2006 deveriam ser consideradas, fere a norma do artigo 5º, XXXVI, da Carta de 1988 o indeferimento, na fase executiva, da compensação de quaisquer progressões concedidas ao Recorrido por força de normas coletivas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR - 2251-76.2015.5.09.0652, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 17/08/2018).

Conheço do recurso de revista por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

MÉRITO

ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPENSAÇÃO COM PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

Conhecido o recurso de revista, quanto ao tema, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para determinar que seja efetuada a compensação das promoções previstas em norma coletiva com as diferenças salariais deferidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento

Firmado por assinatura digital em 10/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



RR-1772-96.2015.5.09.0001

Interno desta Corte. Por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "sentença proferida em processo coletivo - compensação com promoções previstas em normas coletivas", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que seja efetuada a compensação das promoções previstas em norma coletiva com as diferenças salariais deferidas.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator